



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.926 - RO (2014/0027809-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA
RECORRENTE : ADINEIA SILVA BORGES
RECORRENTE : FÁBIO DOS ANJOS KUTICOSKI
RECORRENTE : VIVIANE SIMONELLI FARIA
RECORRENTE : BRUNO FERREIRA SCHUMANN
RECORRENTE : FRANCISCO ADONIAS BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : DALMIRO MARTINI
RECORRENTE : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE : ELIANE VIEIRA DE PAULA
RECORRENTE : LEILA CRISTINA KROETZ
RECORRENTE : CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POSTULAÇÃO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS NO QUADRO FUNCIONAL POR VACÂNCIAS E CRIAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR NA RELAÇÃO ENTRE CARGOS E PREVISÃO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de convocação para a segunda fase de certame em razão da criação de novas vagas para o quadro funcional da polícia civil estadual, em virtude de vacâncias ou de criação de cargos por lei.

2. No caso concreto, está evidenciado que o concurso público previu duas fases – a prova de conhecimentos e o curso de formação –, e os impetrantes foram aprovados na primeira fase em colocação fora das 370 (trezentas e setenta) vagas previstas para a segunda fase (curso de formação).

3. Os impetrantes ajuizaram a ação em 15.5.2013 (fl. 2), ou seja, após o fim do prazo de validade do concurso público, que se deu em 17.1.2013, pois a homologação do resultado final havia se dado dois anos antes (fl. 97). Não é possível localizar o postulado direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo à participação da segunda fase do concurso público, uma vez que não há conexão direta entre a previsão legal ou regulamentar de cargos no quadro funcional e de vagas destinadas ao curso. Precedente: AgR no RE 367.460/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, publicado no DJ em 3.2.2006, p. 75, e no Ementário vol. 2.219-7, p. 1371.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.926 - RO (2014/0027809-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA
RECORRENTE : ADINEIA SILVA BORGES
RECORRENTE : FÁBIO DOS ANJOS KUTICOSKI
RECORRENTE : VIVIANE SIMONELLI FARIA
RECORRENTE : BRUNO FERREIRA SCHUMANN
RECORRENTE : FRANCISCO ADONIAS BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : DALMIRO MARTINI
RECORRENTE : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE : ELIANE VIEIRA DE PAULA
RECORRENTE : LEILA CRISTINA KROETZ
RECORRENTE : CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 273, e-STJ):

"Mandado de segurança. Concurso Público. Agente de Polícia. Agente de Criminalística. Surgimento, de novas vagas> durante o prazo de validade do certame. Curso de formação. Fase do concurso. Ausência de direito subjetivo à participação. Segurança denegada.

- Considerando que o curso de formação é apenas uma fase do concurso, o fato de surgirem novos cargos vagos durante o prazo de validade do certame não gera direito subjetivo á convocação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital. Precedentes do STF.

Segurança não concedida."

Nas razões do recurso ordinário, descrevem os impetrantes que foram aprovados fora das vagas inicialmente previstas, em concurso público para o cargo de agente de polícia. Alegam que teriam surgido vagas – comprovadas – em razão de vacâncias e de criação por lei específica. Indicam que o certame se compõe de duas fases e que não haveria óbice à convocação para o curso de formação (fls. 281-300,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)

Contrarrazões nas quais se alega preliminar em relação a CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA, que teria ajuizado impetração idêntica cujo desfecho lhe teria sido desfavorável. Postula-se a operação da coisa julgada. E, em relação ao mérito, sustenta-se que não há falar em direito líquido e certo à convocação dos aprovados fora das vagas (fls. 310-322, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 339, e-STJ):

"1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Agente de Polícia. Candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no Edital. 2. Abertura de novas vagas em decorrência de Vacâncias. Direito líquido e certo dos recorrentes à participarem do Curso de Formação Profissional na Academia (ACADEPOL). Precedente do STJ. 3. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.926 - RO (2014/0027809-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POSTULAÇÃO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS NO QUADRO FUNCIONAL POR VACÂNCIAS E CRIAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR NA RELAÇÃO ENTRE CARGOS E PREVISÃO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de convocação para a segunda fase de certame em razão da criação de novas vagas para o quadro funcional da polícia civil estadual, em virtude de vacâncias ou de criação de cargos por lei.

2. No caso concreto, está evidenciado que o concurso público previu duas fases – a prova de conhecimentos e o curso de formação –, e os impetrantes foram aprovados na primeira fase em colocação fora das 370 (trezentas e setenta) vagas previstas para a segunda fase (curso de formação).

3. Os impetrantes ajuizaram a ação em 15.5.2013 (fl. 2), ou seja, após o fim do prazo de validade do concurso público, que se deu em 17.1.2013, pois a homologação do resultado final havia se dado dois anos antes (fl. 97). Não é possível localizar o postulado direito líquido e certo à participação da segunda fase do concurso público, uma vez que não há conexão direta entre a previsão legal ou regulamentar de cargos no quadro funcional e de vagas destinadas ao curso. Precedente: AgR no RE 367.460/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, publicado no DJ em 3.2.2006, p. 75, e no Ementário vol. 2.219-7, p. 1371.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Os documentos juntados demonstram que houve a criação de vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período de validade do concurso público (fls. 139-203, e-STJ). Logo, os impetrantes, aprovados fora das vagas iniciais, tiveram a convocação da sua expectativa de direito em liquidez e certeza.

Porém, como firmado pelo acórdão da origem, o caso não versa sobre o direito à nomeação e, sim, sobre o direito à convocação para participar da segunda fase do certame – curso de formação. Confira-se:

"Ocorre que a situação dos autos é peculiar, uma vez que os impetrantes não pretendem, desde já serem nomeados para o cargo, e sim serem convocados para participar do curso de formação, que é uma das fases do certame.

Assim, o cerne da questão discutida nestes autos não é o direito subjetivo à nomeação, e sim o direito subjetivo à participação de uma das fases do concurso público.

(...)

Assim, considerando que o curso de formação é apenas uma fase do concurso, o fato de surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame, não gera direito subjetivo de convocação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital."

O Edital assim previa (fl. 87, e-STJ):

"5. DAS FASES

5.1. O Concurso Público para ingresso na Polícia Civil do Estado de Rondônia será realizado em fases assim distribuídas:

(...)

5.2. Para os cargos de Nível Médio:

- Primeira Fase, constituída de:

a) Prova de conhecimentos (Objetiva), de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela FUNCAR3;

b) Redação, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela FUNCAB.

c) Somente para candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia: Prova Prática de Digitação, de caráter eliminatório, a ser executada pela FUNCAB.

d) Teste de Capacidade Física, de caráter eliminatório, a ser realizado pela FUNCAR.

- Segunda Fase, constituída de:

a) Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, onde serão realizadas a Investigação Social e a Avaliação Psicológica, a serem realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia e Secretaria de Estado, Defesa e Cidadania/SESDEC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base em tais pressupostos fáticos, o deslinde da controvérsia se torna claro, uma que os impetrantes ajuizaram a presente ação em 15.5.2013 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o fim do prazo de validade do concurso público, que se deu em 17.1.2013, pois a homologação do resultado final havia se dado dois anos antes (fl. 97, e-STJ). Nesse sentido:

"Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Concurso Público. Fiscal do Trabalho. Aprovação na 1ª etapa. Não convocação para 2ª etapa. Prazo de validade não prorrogado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR no RE 367.460/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, publicado no DJ em 3.2.2006, p. 75 e no Ementário vol. 2.219-7, p. 1.371.)

Em suma, não é possível localizar o postulado direito líquido e certo à participação da segunda fase do concurso público, uma vez que não há conexão direta entre a previsão legal ou regulamentar de cargos no quadro funcional e de vagas destinadas ao curso.

Por fim, como informado pela autoridade coatora, fica evidente que pesa coisa julgada desfavorável contra CLÉSIO CÁSSIO ALMEIDA COSTA, em razão do Mandado de Segurança n. 0001644-38.2013.8.22.0000. A segurança deve ser denegada em relação a este impetrante com base no art. 269 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027809-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.926 / RO

Número Origem: 00045751420138220000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA
RECORRENTE	: ADINEIA SILVA BORGES
RECORRENTE	: FÁBIO DOS ANJOS KUTICOSKI
RECORRENTE	: VIVIANE SIMONELLI FARIA
RECORRENTE	: BRUNO FERREIRA SCHUMANN
RECORRENTE	: FRANCISCO ADONIAS BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: DALMIRO MARTINI
RECORRENTE	: ROGÉRIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: ELIANE VIEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: LEILA CRISTINA KROETZ
RECORRENTE	: CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.